EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.194 - GO (2018/0018877-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	TATIANE MARQUES RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADOS	:	SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253 HELLYAKIM CRYSTIAM ARAUJO VENANCIO E OUTRO(S) - GO038437
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS
PROCURADOR	:	GETÚLIO ALVES DE FREITAS E OUTRO(S) - GO018621
INTERES.	:	CAMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
ADVOGADO	:	GLEIDSON ROCHA TELES E OUTRO(S) - GO021827

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS COM RAZÕES INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão embargado manteve o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 283/STF. Todavia, os aclaratórios visam à declaração da tempestividade do agravo em recurso especial, embora a referida questão já tenha sido reconhecida em anterior *decisum* que reconsiderou a intempestividade apontada pela Presidência desta Corte Superior.

2. A formulação, no recurso integrativo, de argumento dissociado dos fundamentos do acórdão embargado revela a deficiência recursal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator